

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26, ambos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do §1º-P ao artigo 26 da Lei nº 9.427/1996, ao impor restrições à aplicação dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) para consumidores de energia incentivada, representa uma alteração que compromete a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a estabilidade econômica de empreendimentos de geração incentivada, especialmente renovável, em operação ou em fase de desenvolvimento no país.

A vinculação dos descontos tarifários exclusivamente à vigência de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), e não à outorga da unidade geradora, desconfigura o modelo regulatório vigente e afronta princípios constitucionais consagrados, como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, a confiança legítima e a legalidade. A outorga emitida pelo Poder Concedente reconhece o enquadramento da unidade como projeto de fonte incentivada e confere, desde então, o direito ao benefício tarifário. Esse direito, ao integrar a modelagem econômico-financeira dos empreendimentos, se consolida como componente essencial dos contratos, do planejamento e das



decisões de investimento realizadas sob o marco normativo até então vigente.

Ao condicionar a manutenção dos descontos à data de registro de contratos na CCEE ou à sua prorrogação ou transferência, a proposta altera unilateralmente as bases sobre as quais foram estruturados projetos em curso, inclusive aqueles que já possuem contratos celebrados, mas ainda não registrados por estarem em fase pré-operacional. Tais empreendimentos, por razões técnicas e procedimentais — como a instalação do Sistema de Medição e Faturamento (SMF) —, ainda não atendem aos requisitos para se tornarem agentes da CCEE, mas já dependem economicamente da comercialização da energia incentivada, conforme acordado com seus compradores. Ignorar essa realidade equivale a desconsiderar compromissos legítimos e formalizados, ainda que pendentes de registro.

A medida também impõe complexidades operacionais relevantes, especialmente para a CCEE e os agentes de mercado. Ao estabelecer que o desconto deixa de ser aplicado com o vencimento de cada contrato individual, o texto compromete a rastreabilidade dos benefícios e dificulta a alocação correta da energia incentivada, gerando inconsistências nos processos de medição, contabilização e liquidação no ambiente de comercialização. Além disso, ao restringir a validade do desconto em contratos prorrogados ou transferidos, afeta-se a liberdade contratual e o funcionamento eficiente do mercado de energia, que historicamente opera com flexibilidade e adaptabilidade às condições de oferta e demanda.

Do ponto de vista econômico, a mudança representa um risco substancial à continuidade dos investimentos em energia renovável.



O volume de energia incentivada atualmente consumida no país é da ordem de 60 TWh/ano, gerando mais de R\$ 2 bilhões em benefícios diretos a consumidores, especialmente nos segmentos industrial e comercial. A exclusão do desconto, da forma proposta, reduz a competitividade da energia renovável no Ambiente de Contratação Livre, impacta diretamente a atratividade de novos empreendimentos e fragiliza os sinais de mercado essenciais para a expansão da geração limpa.

A insegurança jurídica gerada pela proposta tende a provocar uma onda de judicializações, com impacto potencialmente disruptivo para o setor elétrico. A quebra unilateral de direitos reconhecidos pelo Estado e incorporados aos modelos de negócio de agentes privados fragiliza a confiança no arcabouço institucional e regulatório do país. Isso gera um efeito sistêmico que pode reverberar para além do setor elétrico, afetando outros segmentos de infraestrutura que igualmente dependem de estabilidade normativa para garantir financiamento e execução de projetos de longo prazo.

Além disso, ao reabrir uma discussão já equacionada pelo Congresso Nacional com a edição da Lei nº 14.120/2021 — que definiu marco legal claro e definitivo para a transição da política de descontos tarifários, ao condicionar o benefício à solicitação de outorga até 2 de março de 2022 e entrada em operação em até 48 meses —, a proposta rompe com um consenso legislativo recente e prejudica a previsibilidade das políticas públicas no setor. O resultado prático já se verifica em agentes que reconsideraram decisões de investimento, diante da incerteza normativa e da possibilidade concreta de perda de viabilidade de projetos relevantes.



Em suma, a introdução do §1º-P representa um grave retrocesso institucional e comercial, com efeitos negativos imediatos sobre a segurança regulatória, a lógica contratual vigente, os investimentos em curso e a confiabilidade do ambiente regulatório. Por violar princípios constitucionais, comprometer a governança setorial, gerar riscos operacionais e desorganizar a política de transição energética, recomenda-se sua exclusão integral da proposta de Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)
deputado federal

